



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 761 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 18/11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1894/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201879

RECORRENTE: EDVALDO LIMA SILVA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Internar no território cearense mercadoria indicada em transito para outra unidade da federação. Montante R\$2.756,36. Dispositivos infringidos arts170, II, 878, I, "I" do Decreto 24.569/97. Defesa e Recurso tempestivos e não providos. Decisão condenatória. Consultoria opina pela procedência. A segunda câmara confirma procedência por não ter o contribuinte comprovado o não internamento solicitado através de despacho, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de internar no território cearense mercadoria indicada em transito para outra unidade da federação. Montante R\$2.756,36. Dispositivos infringidos arts170, II, 878, I, do Decreto 24.569/97. Defesa e Recurso tempestivos e não providos alegando terem internado no território paraibano a mercadoria com cópia simples de declaração da empresa destinatária que se situa no Estado da Paraíba e cópia sem autenticação de GIM eletrônico do mesmo Estado. Decisão condenatória por não ter restado

comprovada nos Autos a saída da mercadoria que entrou no Estado do Ceará em operação de trânsito livre. Consultoria opina pela procedência. A segunda câmara confirma procedência por não ter o contribuinte comprovado o não internamento solicitado através de despacho, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A afirmação do contribuinte de que internou mercadoria em outra unidade da federação não restou comprovado. As provas contidas nos autos são frágeis para provar o real internamento noutro Estado. Esta câmara solicitou através de despacho, que o contribuinte comprovasse o internamento e até o presente momento, somente apresentou a nota fiscal legível objeto da acusação. Apesar da nota indicar o remetente ser de São Paulo e o destinatário ser da Paraíba, não prova a internação, que poderia ser feita através da cópia de registro do livro de entrada devidamente autenticado pelo fisco paraibano, ou outros comprovantes como o pagamento efetuado, conforme solicitado através despacho desta Câmara e não atendido. Segue demonstrativo do crédito fiscal aplicando-se a penalidade da lei nº 13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto deste relator e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$ 470,11
Multa	R\$ 829,60
Total	R\$1.299,71


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EDVALDO LIMA SILVA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Cons. Adriano, Rodolfo e Vanessa que se pronunciaram pela improcedência da autuação aplicando-se a penalidade da lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO